



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ambos na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas consideradas na programação da operação do SIN, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica renovável, nos termos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia em até 30 dias da entrada em vigor deste dispositivo.

**§ 1º** Os geradores serão resarcidos por meio de encargos de serviço do sistema – ESS em razão dos esquemas de cortes de geração a que se refere o caput.

**§ 2º** Os montantes de cortes de geração devem ser somados à geração verificada para fins de cálculo e revisão de garantia física e no cálculo do consumo líquido para o autoprodutor.

**§ 3º** O ONS, em um prazo de 60 dias, contado da data de publicação deste dispositivo, deverá apurar os valores dos cortes de geração a partir de 1º de setembro de 2023 até a presente data, calculados nos termos do caput, e enviá-los à CCEE, que deverá calcular os resarcimentos e processar as devidas compensações, em um prazo de 90 dias, contado da data de publicação desta lei, para os eventos que ainda não tenham sido objeto de compensação.

**§ 4º** As compensações de que trata o § 3º serão aplicadas ao agente de geração que manifestar à CCEE, em um prazo de 60 dias, contado da data



ExEdit  
\* C D 2 5 3 4 8 2 7 0 8 0 0

de publicação desta lei, a renúncia ao direito de ação judicial cujo objeto seja questionar o ressarcimento dos cortes de geração anteriormente à presente data e apresentar, quando for o caso, cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito de ação judicial de mesmo objeto, ficando as partes isentas do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

**§ 5º** A ANEEL, em um prazo de 60 dias, contado da data de publicação deste dispositivo, deverá aprovar os procedimentos e as regras de comercialização, que reflitam os termos do caput.

**§ 6º** O ONS deverá publicizar o conjunto de informações técnicas necessárias para a reproduzibilidade dos esquemas de cortes de geração de que trata o caput, em observância aos princípios da transparência e da motivação.” (NR)

**“Art. 1º-B.** O valor das perdas financeiras comprovadamente incorridas por agentes de geração de energia elétrica participantes do MRE, em decorrência de cortes de geração motivados por restrições operativas, poderá ser objeto de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado, operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica.

**§ 1º** As perdas financeiras elegíveis deverão ser apuradas, validadas e certificadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com base em metodologia definida em regulamento próprio.

**§ 2º** O mecanismo concorrencial terá como objeto a negociação de títulos representativos das perdas financeiras certificadas, cujo valor de face corresponderá ao montante reconhecido.

**§ 3º** A aquisição dos títulos permitirá ao comprador utilizá-los exclusivamente para fins de extensão do prazo da outorga do empreendimento participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, do qual seja titular, nos termos da regulamentação aplicável.

**§ 4º** A extensão do prazo da outorga será limitada a, no máximo, 7 (sete) anos, e será calculada com base em parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pela ANEEL.

**§ 5º** A cessão dos títulos no âmbito do mecanismo concorrencial implicará, para o gerador cedente, a renúncia a eventuais reivindicações administrativas ou judiciais relativas às perdas associadas aos cortes de geração.



**§ 6º** Os pagamentos efetuados pelos compradores no âmbito do mecanismo concorrencial serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores das perdas financeiras certificadas.

**§ 7º** Na hipótese de a soma dos pagamentos superar o total das perdas financeiras certificadas, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o ressarcimento adequado aos agentes de geração eólicos e solares fotovoltaicos nos casos de cortes de geração não motivados por sua responsabilidade ou gestão. Especificamente, busca-se proteger os geradores de prejuízos decorrentes de restrições por critério de confiabilidade do sistema e restrições elétricas.

É fundamental destacar que, no caso de restrições por razões energéticas, os efeitos da microgeração e minigeração distribuída devem ser considerados e compensados aos geradores afetados. Essa medida é essencial para assegurar que os geradores não sejam penalizados por fatores externos e alheios ao seu controle, garantindo a sustentabilidade e viabilidade de seus empreendimentos.

Desde agosto de 2023 - quando o sistema elétrico brasileiro sofreu os efeitos do conhecido apagão que deixou parte do país sem energia elétrica - os cortes de geração têm causado prejuízos significativos, particularmente para os geradores de energia renovável. A partir de então, o Operador Nacional do Sistema Nacional passou a adotar postura conservadora, adotando critérios mais restritos para a operação do sistema, o que elevou os cortes de geração. Por essa razão, sugere-se que a apuração dos valores seja feita a partir de 1º de setembro de 2023.

A imprevisibilidade e a falta de ressarcimento adequado por esses cortes impactam diretamente a saúde financeira desses projetos, comprometendo a expansão e o desenvolvimento de fontes de energia limpa no Brasil.

A geração de eletricidade a partir de fontes renováveis desempenha um papel crucial na matriz energética brasileira, contribuindo para a segurança



ExEdit  
\* C D 2 5 3 4 8 2 7 0 8 0 0



energética, a redução de emissões de gases de efeito estufa e o cumprimento de metas climáticas. A garantia de ressarcimento justo e adequado para os geradores, especialmente nos casos de cortes não gerenciáveis, é fundamental para incentivar o investimento e a continuidade da expansão da geração renovável no país.

Portanto, a aprovação do Art. 1º-A é de suma importância para proteger os agentes de geração, promover a justiça e a segurança jurídica no setor elétrico, e fortalecer o papel das energias renováveis na matriz energética brasileira.

Além disso, a proposta do Art 1º-B busca aproveitar a lógica do mecanismo concorrencial já previsto para o equacionamento do passivo do GSF judicializado na presente Medida Provisória nº 1.300/2025, aplicando-o também às perdas financeiras efetivas e comprovadas por agentes de geração participantes do MRE em decorrência de cortes de geração impostos por razões operativas.

Tais cortes, ainda que necessários para a segurança do sistema, afetam diretamente a receita dos geradores, muitas vezes sem compensação ou previsibilidade. A ausência de um instrumento regulado e definitivo para tratar essas perdas têm gerado insegurança jurídica, ineficiência econômica e contencioso administrativo e judicial crescente.

A adoção de um mecanismo concorrencial com regras transparentes e compensação via extensão de outorga, sob supervisão da ANEEL e operacionalização pela CCEE, promove equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, evita judicializações futuras e mantém a modicidade tarifária, uma vez que não implica aporte direto de recursos públicos nem encargos adicionais aos consumidores.

A proposta também reforça os princípios da eficiência, previsibilidade regulatória e estabilidade institucional, que são indispensáveis para um ambiente de investimentos robusto no setor elétrico, especialmente em um momento de transição energética e crescente exigência por flexibilidade operativa.



Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Danilo Forte  
(UNIÃO - CE)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253482708000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



LexEdit